



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 0001229-11.2017.815.0000

ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTES: Kelson Sérgio Terrozo de Sousa e outros

PACIENTE: Wagner Henrique da Silva Aguiar

HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMMISSI DELICTI. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM CONCEDIDA.

A segregação cautelar dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado não pode ser mantida, afinal é imprescindível que a prisão cautelar tenha motivação válida, aliada a um dos fundamentos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Kelson Sérgio Terrozo** e outros em favor do paciente **Wagner Henrique da Silva Aguiar**, contra ato praticado pelo Juízo de Custódia, o qual

foi mantido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

Aduzem os Impetrantes, na exordial (fls. 02/15), que o paciente, foi preso, injustamente em suposto flagrante realizado em 08/08/2017, pela prática, em tese, de delito de roubo foi praticado em 03/08/2017, em posse das *res furtiva*: um aparelho celular.

Narram que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, na audiência de custódia, por meio de decisão carente de fundamentação idônea.

Afirmam que o paciente não poderia ter praticado o delito em tela, porquanto, encontrava-se em seu local de trabalho desde as 07h14min, do dia do fato, o qual só veio a ser perpetrado às 07h45min, conforme relatou a vítima.

Se insurgem, também, contra a prisão em flagrante do paciente, que ocorreu 06 (seis) dias após o fato que lhe é imputado.

Aduzem, ainda, que o reconhecimento do censurado, ora paciente, se deu em condições precárias, pois, no dia da prisão em flagrante, a vítima se encontrava no Estado da Bahia e realizou o reconhecimento por meio de fotografias que lhe foram enviadas, ao passo que esta limitou-se a enviar um e-mail a um de seus assessores afirmando não ter dúvidas de que o paciente foi a pessoa que subtraiu seus pertences.

Afirmam, outrossim, que possuem provas incontestáveis acerca da inocência do paciente, consubstanciadas em imagens de circuitos de câmeras que comprovam que ele estava em seu local de trabalho no dia e horário do roubo em tela

Ao final, pugnam pelo deferimento da liminar para que seja expedido alvará de soltura. No mérito, requerem a concessão definitiva da

ordem.

Solicitadas às informações de estilo, a autoridade coatora relatou (fl. 59) que, conforme se deduz das peças policiais, ao paciente é atribuída a prática de roubo, na qual a vítima teve seu braço machucado durante a subtração da *res*.

Em relação à apontada ilegalidade da prisão em flagrante, informou que o paciente encontra-se preso por força de decreto de prisão preventiva oriundo do juízo de custódia, a qual foi mantida **pelos próprios fundamentos**, ante a inexistência de fato novo.

Em relação aos demais pontos suscitados pelos impetrantes, ponderou que, por serem matérias de prova, serão analisados durante a instrução processual.

Pedido de liminar indeferido (fls.72/74)

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, exarou parecer, às fls 76/83, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Por intermédio do *writ* em epígrafe, requerem os impetrantes a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente Wagner Henrique da Silva Aguiar por entenderem que a fundamentação adotada foi genérica, sem base em fatos concretos ou demonstração objetiva do “periculum libertatis”, submetendo-o, assim, a constrangimento ilegal. Aduzem, também, que o censurado não praticou as

condutas que lhe são imputadas. Insurgem-se, ainda, contra a prisão em flagrante, por ter sido realizada 06 (seis) dias após o fato.

Inicialmente, é válido ressaltar que a apontada **nulidade da prisão em flagrante** é questão que resta superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

De outra banda, é cediço o instrumento de *habeas corpus* não é a via eleita adequada para examinar a tese de **negativa de autoria** dos delitos, pois tal questão exige análise do conjunto fático probatório, o que somente é possível no decorrer da instrução processual.

Não obstante, acerca da indigitada ausência de fundamentação idônea do decreto constritor, assiste razão a parte impetrante.

Isto porque, conforme é cediço, no que diz respeito à **ordem pública**, a gravidade abstrata do fato, o clamor público e a credibilidade da justiça por si sós não autorizam a custódia cautelar. Nessa diretriz, o **Supremo Tribunal Federal** tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, tampouco no sentimento de indignação da sociedade, sendo imprescindível que o decreto esteja apoiado em fatos concretos.

Acerca do tema, colaciono os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PREVENTIVA. ÉDITO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO. CARÊNCIA. FATOS CONCRETOS. INDICAÇÃO AUSENTE. CUSTÓDIA. NECESSIDADE INDEMONSTRADA. PRAZO. EXCESSO. RÉU PRESO HÁ QUASE SEIS MESES. INSTRUÇÃO CRIMINAL SEM PREVISÃO DE INÍCIO. DEMORA

IRRAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O édito prisional carece de válida motivação, invocando a ilação de que o réu pode vir a consumir o homicídio, na indemonstração de arrependimento por parte de réu e na abstrata alusão à garantia da ordem pública e à credibilidade do império da Lei, sem demonstração idônea e concreta da necessidade da medida extrema. 2. A motivação abstrata e genérica, sem indicar fatos concretos, constantes dos autos, não satisfaz a exigência constitucional de efetiva fundamentação das decisões judiciais. 3. **A só gravidade do crime, o clamor público, a repercussão no meio social ou a credibilidade da justiça, não constituem fundamentação idônea a lastrear, validamente, a constrição cautelar à liberdade.** 4. É irrazoável que quase seis meses após a prisão, a instrução criminal prevista para ser concluída no prazo máximo de noventa dias (CPP, art. 412), não tenha sido sequer iniciada, embora não se cuide de feito complexo, nem tenha havido contribuição da defesa para o retardo. 5. A injustificada dilação é irrazoável e mitiga preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, iii), da garantia do devido processo legal (art. 5º, liv) e de julgamento sem dilações indevidas (lxxviii), ensejando o relaxamento imediato da prisão (art. 5º, LXV, cf). 6. Ordem concedida. Alvará de soltura expedido. Decisão unânime. (TJPE; HC 0000388-30.2015.8.17.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 24/02/2015; DJEPE 20/03/2015)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PACIENTE QUE DETÉM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO SOLTO. **No que tange à garantia da ordem pública, a jurisprudência do STF e do STJ já proclamaram que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos.** Momento inapropriado de se discutir questões relativas a dolo ou culpa. Ordem concedida. Unânime. (TJPA; HC 0035801-88.2015.8.14.0000; Ac. 151697; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 28/09/2015; DJPA 02/10/2015; Pág. 234)

Nessa vertente, o artigo 312 do Código de Processo Penal leciona que, para que seja decretada a prisão preventiva faz-se imprescindível a presença do *fumus commissi delicti* – consubstanciado nos pressupostos materialidade e indícios suficientes de autoria – e do *periculum libertatis*, ou seja, a necessidade de se manter a segregação cautelar para garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou por razões de conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Na espécie, entendo que a autoridade coatora, ao determinar o enclausuramento cautelar, apesar de ter evidenciado o *fumus commissi delicti*, **não demonstrou o *periculum libertatis***, conforme se verifica da leitura do *decisum* ora combatido (fls. 16/18):

(...) Trata-se de delito previsto no art. 157, §2º, I, do Código Penal, ou seja, roubo majorado pelo uso de arma, supostamente praticado pelo custodiado. Consta dos autos que a polícia conseguiu rastrear e localizar um aparelho celular, modelo Iphone6, roubado no Parque Paraíba, enquanto a vítima realizava caminhada matinal, mediante ameaça por arma de fogo. O objeto roubado foi encontrado na posse do custodiado, tendo a vítima reconhecido o custodiado como autor do delito. **O modus operandi do delito praticado revela uma banalização da criminalidade, o que exige uma resposta adequada por parte do Estado.** O representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva do custodiado, ante a **reprovabilidade e a gravidade da imputação delituosa, visando a manutenção da ordem pública**, na forma do art. 312, do CPP.

Ressalta-se que **o crime de roubo é grave e a criminalidade tem causado repúdio enorme e insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pelo qual a manutenção de sua custódia cautelar é rigor, para que a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.** Outrossim, diante das circunstâncias do caso concreto, presume-se que o custodiado dificilmente será beneficiado com regime prisional diverso do fechado, caso venha a ser condenado (...)" **(grifei).**

Nesse norte, evidencia-se que o *periculum libertatis* não se faz presente, uma vez que não restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente e o risco de reiteração delitiva, inexistindo qualquer elemento concreto nos autos a evidenciar a necessidade de sua segregação cautelar.

Em outras palavras, não foi demonstrada a existência de qualquer fato ou ato concreto justificador da decretação da custódia cautelar, pois não se colhe da decisão qualquer real indicação de que o paciente solto volte a delinquir ou que seja ele uma ameaça ao meio social ou mesmo à vítima, não apontando, portanto, qualquer motivo concreto para alcançar tal conclusão de necessidade de acautelar a sociedade.

Sendo assim, não obstante a reprovabilidade do crime praticado, em tese, pelo paciente, a manutenção da prisão só se justificaria quando a demonstração objetiva de sua real necessidade restasse fundada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código Processual Penal, o que não veio a ser observado no caso em epígrafe.

Logo, verificada a ausência de fundamentação contida na decisão que decretou a prisão preventiva, quanto ao *periculum libertatis*, não atendendo à exigência contida no artigo 315 do CPP e artigo 93, IX da CF, deve ser ela revogada ante o manifesto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Forte em tais razões, **CONCEDO A ORDEM**, para revogar a prisão preventiva ora vergastada, devendo o paciente ser posto imediatamente em liberdade **se por outro motivo não estiver preso**.

Expeça-se Alvará de soltura.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos). Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR